



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO PARÁ  
MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE  
PREFEITURA MUNICIPAL

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS**

PARECER JURÍDICO Nº231/2023 – ASS. JUR. LCM

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº051/2023

PROCESSO Nº128/2023

INTERESSADO: GABINETE DO PREFEITO/SETOR DE LICITAÇÃO E CONTRATOS

ASSUNTO: Contrato para Aquisição de Produtos para atender as famílias em situação de vulnerabilidade pela ocorrência da ESTIAGEM no Município de Monte Alegre/PA.

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATO. CONTRATAÇÃO PARA AQUISIÇÃO DE PRODUTOS PARA ATENDER AS FAMÍLIAS EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE PELA OCORRÊNCIA DE CARÊNCIA DAS CHUVAS, PROVOCANDO A ESTIAGEM NO MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE/PA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 24, IV, DA LEI Nº 8.666, DE 1993.

I – Contratação direta, mediante dispensa de licitação, objetivando a Contratação para aquisição de produtos para atender as famílias em situação de vulnerabilidade pela ocorrência de ausência das chuvas, provocando a estiagem.

II – Admissibilidade. Hipótese de licitação dispensável prevista no art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93.

III – Pelo prosseguimento, com observância do constante no presente parecer.

**I- RELATÓRIO**

Por despacho da Comissão Permanente de Licitação, dando prosseguimento ao trâmite processual, foi encaminhado a este órgão de assessoramento jurídico o presente processo para análise da contratação direta, por dispensa de licitação, objetivando a "CONTRATAÇÃO PARA AQUISIÇÃO DE PRODUTOS PARA ATENDER FAMÍLIAS EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE PELA AUSÊNCIA DE CHUVAS, PROVOCANDO A ESTIAGEM NO MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE/PA", de forma emergencial, com base no inciso IV do Artigo 24 da Lei nº 8.666/93.

O Processo deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- a) Memorando nº 075/2023 – GABINETE PREFEITO (formalização da demanda);
- b) Termo de Referência;



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO PARÁ  
MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE  
PREFEITURA MUNICIPAL

## SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

- c) Departamento de Compras - Cotação de Preços;
- d) Autorização e Declaração de Adequação Orçamentária, expedida pelo Ordenador de Despesa;
- e) Autuação em Processo de Dispensa de Licitação;
- f) Termo de Dispensa (Objeto, Fundamentação, Justificativa da Contratação, Justificativa da escolha do fornecedor e Justificativa do Preço);
- g) Minuta de Contrato.

Oportuno esclarecer que o exame deste órgão de assessoramento jurídico é feito nos termos do art. 38, Parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, abstraindo-se os aspectos de conveniência e oportunidade da contratação em si. Nada obstante, recomenda-se que a área responsável atente sempre para o princípio da impessoalidade, que deve nortear as compras e contratações realizadas pela Administração Pública, ainda com mais rigidez em se tratando de contratação direta, exceção à regra da licitação. Dito isso, passa-se a análise da Consulta.

É o relatório.

### II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Ressalta-se que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

6. Como sabido, o procedimento licitatório tem como intuito auxiliar a Administração Pública a selecionar as melhores propostas para o fornecimento de produtos e realização de obras. A Lei Federal n. 8.666/1993 – ao trazer as normas gerais sobre o tema – tem como núcleo normativo a norma contida no art. 3º, que reafirma a necessidade e a importância da realização do procedimento licitatório para a proteção e garantia da Administração Pública. Vide:

***Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.***



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO PARÁ  
MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE  
PREFEITURA MUNICIPAL

## SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

A norma contida neste artigo demonstra que o procedimento licitatório não se trata de mera sucessão de atos administrativos, mas que é necessário coaduná-los aos princípios da norma geral (Lei Federal n. 8.666/1993). Em suma, a licitação é um procedimento orientado para atingimento de certos fins, entre os quais a seleção da (s) melhor (es) propostas.

Entre esses fins, a busca pela proposta mais vantajosa é essencial para que o Poder Público explore de maneira mais eficiente seus recursos econômicos. Marçal Justen Filho, ao falar sobre proposta mais vantajosa, aduz que esta é obtida através da conjugação de dois aspectos inter-relacionados: o dever da Administração Pública em obter a prestação menos onerosa e o particular em ofertar a melhor e a mais completa prestação.

A Constituição Federal determina em seu art. 37, inciso XXI, a obrigatoriedade de as contratações de obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública serem precedidas de licitação, ressalvados os casos especificados na legislação. Assim, no exercício de sua competência legislativa, a União editou a lei n° 8.666/93, que versa sobre as normas atinentes aos procedimentos licitatórios e contratos com a Administração Pública.

O diploma legal prevê, dentre outros, a obrigatoriedade de licitar, inerente a todos os órgãos da Administração Pública direta, autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas pelos entes federados, direta ou indiretamente. A lei de licitações prevê, ainda, as hipóteses de dispensa ou inexigibilidade de licitação, situações excepcionais em que a Administração poderá efetuar a contratação direta. Sobre a possibilidade de dispensa, veja-se o que diz a lei n° 8.666/93 em seu art. 24, inciso IV:

### **Art. 24. É dispensável a licitação: (...)**

***IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;***

1 BRASIL. Lei Federal n. 8.666, de 21 de junho de 1993. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8666cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8666cons.htm)>. Acesso em 08.08.2019.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO PARÁ  
MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE  
PREFEITURA MUNICIPAL

## SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

Pela análise da situação em comento, tem-se que o município de Monte Alegre, está atravessando um momento de situação de emergência, **CONFORME O DECRETO Nº402/2023**, onde em especial a população ribeirinha se encontra vulnerável, sem alimento e água potável e outros itens básicos para a sobrevivência que devem ser fornecidos à população, itens que estão previstos no Termo de Referência, para o fim da garantia ampla e efetiva do Direito à Saúde Humana.

Trata-se, portanto, de uma necessidade em se fornecer esses produtos em caráter imediato, sob pena de sofrer consequência diversas no tocante à sua integridade física e qualidade de vida, que é dever do Município em prover.

Portanto, em sendo uma necessidade imediata que envolve a SAÚDE e VIDA da população, se demonstra de forma ampla que há uma necessidade emergencial na referida contratação, sobretudo, levando em consideração que os prazos regulares para a tramitação na contratação podem fazer com que o contrato efetivamente seja firmado apenas após meses, evidente a possibilidade e conveniência da utilização da presente via.

Por tais razões, dada a referida particularidade que se apresenta, entende-se que o presente caso não comporta a realização dos trâmites regulares para se então contratar os serviços necessários, pois há um risco na demora que pode desencadear vários resultados que podem e devem ser evitados, podendo-se incidir na excepcional contratação legal prevista no inciso IV do Artigo 24 da Lei das Licitações.

Por sua vez, os documentos de habilitação exigidos pelo art. 27 da Lei nº 8.666, de 1993, foram juntados aos autos, razão pela qual o processo atende os requisitos da legislação.

Como já dito, foi carreada a informação da Disponibilidade Orçamentária, bem como, em seguida foi acostada a Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira, emitida pelo ordenador de despesa.

Por fim, o processo deve seguir o seu curso, passando pela ratificação da autoridade superior e as consequentes publicações no órgão da imprensa oficial e no sítio eletrônico oficial da entidade contratante, observadas as exigências do art. 8º, § 3º, da LEI e do § 2º do art. 4º da Lei nº 13.979/2020.

Esses contratos prescindem do instrumento contratual formatado nos termos do art. 55 da Lei nº 8.666, de 1993. De acordo com o art. 62, § 4º, da citada Lei Geral de Licitação, o instrumento de contrato pode ser substituído por outra espécie de documento simplificado, independentemente do valor do negócio, nas situações de aquisição com entrega imediata e integral sem que haja obrigações futuras. Diz o texto legal:



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO PARÁ  
MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE  
PREFEITURA MUNICIPAL

## SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

**Art. 62. O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.**

(...)

**§ 2º Em "carta contrato", "nota de empenho de despesa", "autorização de compra", "ordem de execução de serviço" ou outros instrumentos hábeis aplica-se, no que couber, o disposto no art. 55 desta Lei.**

(...)

**§ 4º É dispensável o "termo de contrato" e facultada a substituição prevista neste artigo, a critério da Administração e independentemente de seu valor, nos casos de compra com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive assistência técnica.**

Nota-se que o Administrador poderia se eximir da formalização do instrumento contratual, que não é o caso, já que a compra ora desejada pela Administração é para entrega imediata e integral, sem previsão de qualquer obrigação futura, aplicando-se, subsidiariamente, o art. 62 da Lei 8.666/93.

No que concerne a minuta do contrato, esta deve seguir as regras previstas pelo art. 55 da Lei nº 8.666/93.

Na minuta DEVERÁ estar presente: cláusula referente ao objeto; prazo de execução e local de entrega; do recebimento; do valor; dotação orçamentária; pagamento; obrigações das partes; penalidades; rescisão contratual; da gestão e fiscalização; da legislação; casos omissos e foro.

Desta forma, entendemos que a minuta do contrato deverá conter as exigências previstas no artigo supracitado.

### III – DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, conclui-se, salvo melhor juízo, presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise dessa Assessoria Jurídica, **podendo o processo de contratação produzir os efeitos jurídicos pretendidos, no que tange a contratação, por dispensa de licitação, objetivando a contratação, na forma do artigo 24,**



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO PARÁ  
MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE  
PREFEITURA MUNICIPAL

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS**

**IV, da Lei nº 8.666/93.** Por fim, reafirma-se que o presente parecer tem caráter opinativo, não vinculando a atuação do Poder Público, como anteriormente explicitado.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Retornem os autos ao setor de Licitação e Contratos.

Monte Alegre/PA, 20 de dezembro de 2023.

**LUZIMARA COSTA MOURA:25148796200** Assinado de  
forma digital por  
LUZIMARA COSTA  
MOURA:25148796  
200

Luzimara Costa Moura  
Assessoria Jurídica  
Advogada OAB/PA nº9015.